



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 5.126, DE 2020 (Do Sr. Hugo Leal)

Altera a Lei nº 7.418 de 16 de dezembro de 1985 que institui o Vale-Transporte para aumentar o seu prazo de validade e permitir a transferência de créditos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5611/2005.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o vale transporte, para aumentar o seu prazo de validade e permitir a transferência de créditos.

Art. 2º. O art. 9º da Lei nº 7.418 de 16 de dezembro de 1985 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Os créditos de Vale-Transporte terão prazo de validade de uso de 12 (doze) meses, a contar de sua aquisição, não podendo ser recusados mesmo com a ocorrência de reajuste tarifário nesse período, podendo o seu titular solicitar e restituição dos valores não utilizados, após o término de sua validade, a qualquer tempo.

§ 1º O prazo máximo de reembolso do valor desses créditos é de 30 (trinta) dias, a contar do pedido formulado pelo seu titular.

§ 2º Se o bilhete houver sido adquirido à crédito, a restituição, por qualquer motivo, somente será efetuada após a comprovação de quitação total do crédito.

§ 3º Fica assegurada, quando do pedido de restituição, a faculdade de transferência, com disponibilidade no mesmo dia, dos créditos de Vale-Transporte para conta de depósito ou conta de pagamento pré-paga de seu titular”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

O vale transporte representa uma importante conquista da sociedade brasileira. Instituído há mais de 30 anos, trata-se de benefício no qual é garantido ao trabalhador meio de se deslocar no trajeto casa-trabalho-casa durante todo o mês. A grande virtude do vale transporte é sua natureza de distribuição de ônus e bônus a todas as partes envolvidas: aos trabalhadores é garantido o transporte e a empresa pode contar com o trabalhador, que tem meios de se deslocar ao local de trabalho. Por outro lado, cabe ao trabalhador os custos da tarifa limitados a 6% do seu salário e, à empresa, o custo excedente a esse valor e a responsabilidade de operacionalizar a solução junto às empresas de transporte. A natureza indenizatória do benefício reduz a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário e encargos trabalhistas do empregador.

O Vale-Transporte tem a sua instituição por intermédio da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, tornando-se de concessão obrigatória por intermédio da Lei nº 7.169, de 30 de setembro de 1987, tendo sido regulamentada a sua emissão e comercialização pelo Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987.

Como benefício social, o Vale-Transporte é de grande importância no custeio do deslocamento casa-trabalho-casa do trabalhador brasileiro, possibilitando que mais de 50% (cinquenta por cento) desse efetivo dele se utilize na sua rotina de transporte nas grandes capitais brasileiras, de acordo com dados da Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos – NTU.

E os Municípios brasileiros, no âmbito de suas competências de regulamentação do transporte local, ao disporem sobre a utilização do Vale-Transporte em seus sistemas de mobilidade urbana, atribuem os mais variados prazos de validade de utilização e de resgate do benefício aludido.

Decerto que a tecnologia vem aprimorando a emissão, comercialização e utilização do Vale-Transporte, através da implementação dos mais diversos meios eletrônicos de pagamento (cartão eletrônico, telefone celular, aplicativo e QR Code), que podem permitir que o trabalhador, beneficiário do Vale-Transporte, não perca a possibilidade de resgate e uso dos créditos adquiridos e porventura não utilizados no prazo de sua validade.

Portanto, inexistindo prazo estabelecido para a utilização do Vale-Transporte na Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, o presente projeto objetiva estabelecer validade de 12 (doze) meses para os créditos de Vale-Transporte concedidos ao trabalhador, que com ele contribui com 6% (seis por cento) do seu salário base, e permitir que ele possa, através da tecnologia atualmente empregada nos meios de pagamento, desses créditos continuar se utilizando, após o término de sua validade, evitando-se que sejam expirados em seu desfavor.

Essa medida visa, ainda, impedir que o trabalhador que, por uma eventualidade, não utilize a totalidade de seus créditos, venha a procurar um mercado clandestino e crescente de compra ilícita de benefício social, por vezes cobrando deságio de mais de 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito, como forma de impedir a expiração das quantias depositadas em seus cartões eletrônicas e não utilizadas.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para vermos aprovada a matéria.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado HUGO LEAL  
PSD/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI Nº 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985**

Institui o Vale-Transporte e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 9º Os Vales-Transporte anteriores perdem sua validade decorridos 30 (trinta) dias da data de reajuste tarifário. ([Primitivo art. 10 renumerado pela Lei nº 7.619, de 30/9/1987](#))

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. ([Primitivo art. 11 renumerado pela Lei nº 7.619, de 30/9/1987](#))

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ([Primitivo art. 12 renumerado pela Lei nº 7.619, de 30/9/1987](#))

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário. ([Primitivo art. 13 renumerado pela Lei nº 7.619, de 30/9/1987](#))

Brasília, em 16 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY  
Affonso Camargo

**LEI Nº 7.619, DE 30 DE SETEMBRO DE 1987**

Altera dispositivos da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o vale-transporte.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O caput do artigo 1º (VETADO) da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados o § 2º do art. 1º e o (Vetado) art. 2º, renumerando-se os demais:

"Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, (VETADO) que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

Art.5º.....  
Parágrafo único. (VETADO)."

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de setembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY  
Mário Antônio Garcia Picanço

## **DECRETO Nº 95.247, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1987**

Regulamenta a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o Vale-Transporte, com a alteração da Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987,

DECRETA:

### **CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS E DO BENEFÍCIO DO VALE-TRANSPORTE**

Art. 1º. São beneficiários do Vale-Transporte, nos termos da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987, os trabalhadores em geral e os servidores públicos federais, tais como:

I - os empregados, assim definidos no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho;

II - os empregados domésticos, assim definidos na Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972;

III - os trabalhadores de empresas de trabalho temporário, de que trata a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

IV - os empregados a domicílio, para os deslocamentos indispensáveis à prestação do trabalho, percepção de salários e os necessários ao desenvolvimento das relações com o empregador;

V - os empregados do subempreiteiro, em relação a este e ao empreiteiro principal, nos termos do art. 455 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - os atletas profissionais de que trata a Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976;

VII - os servidores da União, do Distrito Federal, dos Territórios e suas autarquias, qualquer que seja o regime jurídico, a forma de remuneração e da prestação de serviços.

Parágrafo único. Para efeito deste decreto, adotar-se-á a denominação beneficiário para identificar qualquer uma das categorias mencionadas nos diversos incisos deste artigo.

Art. 2º O Vale-Transporte constitui benefício que o empregador antecipará ao trabalhador para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**